



Câmara Municipal de Ouro Branco

PARECER JURÍDICO

TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI n.º 57/2026

RELATÓRIO

Foi protocolado no dia 11 de março de 2026, na Câmara Municipal de Ouro Branco, o Projeto de Lei n.º 57/2026, de autoria da vereadora Nilma Aparecida Silva, com a ementa: *"O PODER EXECUTIVO FICA AUTORIZADO A PRIORIZAR A AQUISIÇÃO DE PRODUTOS ORIUNDOS DA AGRICULTURA FAMILIAR PARA A COMPOSIÇÃO DAS CESTAS BÁSICAS DISTRIBUÍDAS PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL, OBSERVADAS AS NORMAS DA LEI Nº 14.133/2021."*

O Projeto de Lei veio acompanhado de justificativa/mensagem.

O presente parecer do setor jurídico da Câmara Municipal de Ouro Branco é uma prática auxiliar para a eficiência e legalidade do processo legislativo sendo feita a análise apenas de aspectos específicos do projeto de lei, como a legística (técnica legislativa) e a regimentalidade (conformidade com o regimento interno), sem adentrar no mérito da constitucionalidade e legalidade, o que é atribuição da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

O papel do setor jurídico, nesse contexto, não é substituir o trabalho da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, mas sim complementá-lo, fornecendo uma análise preliminar que irá auxiliar os vereadores na tomada de decisões mais informadas sobre a forma de tramitação dos projetos de lei.

FUNDAMENTAÇÃO

A presente análise recai sob o Projeto de Lei n.º 57/2026, de autoria da vereadora Nilma Aparecida Silva, com a ementa: *"O PODER EXECUTIVO FICA AUTORIZADO A PRIORIZAR A AQUISIÇÃO DE PRODUTOS ORIUNDOS DA AGRICULTURA FAMILIAR PARA A COMPOSIÇÃO DAS CESTAS BÁSICAS DISTRIBUÍDAS PELA SECRETARIA*



Câmara Municipal de Ouro Branco

MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL, OBSERVADAS AS NORMAS DA LEI N.º 14.133/2021.

Em análise preliminar de legística, verifica-se que o projeto submetido à apreciação deste setor jurídico segue as normas de clareza, precisão, ordem regimental e formalidade, características essenciais para a sua adequada tramitação.

A estruturação dos artigos, parágrafos, incisos e alíneas atende na maioria aos critérios da Lei Complementar 95/1998, que *"Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona"*, deixando o texto do projeto devidamente estruturado em sua técnica.

No que tange à regimentalidade, deve ser assegurado que o projeto de lei tramite conforme o regimento interno da Câmara Municipal de Ouro Branco, assegurando maior transparência e previsibilidade ao processo legislativo, contribuindo para a sua legitimidade e aceitação pública da construção normativa.

O art. 70 do Regimento Interno vigente estabelece que *"As proposições deverão ser redigidas em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional, na ortografia oficial e assinada pelo seu autor ou autores."*

Por sua vez, o art. 82 do RICMOB é claro ao dispor que *"Recebido, o projeto será numerado, publicado, enviado a procuradoria jurídica e incluído na pauta para ser apresentado em Plenário, sendo posteriormente distribuído às Comissões, pelo setor de apoio, para, nos termos regimentais, ser objeto de parecer ou de deliberação."*

O projeto cumpriu, até o momento procedimental, os normativos regimentais.

In casu, verifica-se que o Projeto de Lei n.º 57/2026 dispõe sobre a priorização da aquisição de produtos oriundos da agricultura familiar para a composição das cestas básicas distribuídas pelo Município de Ouro Branco, estabelecendo diretriz



Câmara Municipal de Ouro Branco

administrativa voltada à promoção da segurança alimentar e ao fortalecimento da economia rural local.

A matéria insere-se no âmbito da competência legislativa municipal, nos termos do art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal, por tratar de tema diretamente relacionado ao interesse local, notadamente no que se refere à política de assistência social e ao abastecimento alimentar da população em situação de vulnerabilidade.

A Constituição da República, ao consagrar a autonomia dos Municípios (art. 18), assegura-lhes a prerrogativa de legislar sobre políticas públicas locais e de suplementar a legislação federal e estadual no que couber. Ademais, o fomento à produção agropecuária e a organização do abastecimento alimentar constituem competências comuns dos entes federativos, conforme disposto no art. 23, inciso VIII, do texto constitucional.

No âmbito da legislação infraconstitucional, a proposição revela-se compatível com as diretrizes da política nacional de segurança alimentar, instituída pela Lei n.º 11.346/2006, bem como com as normas gerais de licitações e contratos administrativos previstas na Lei n.º 14.133/2021, às quais o projeto expressamente se submete.

É juridicamente relevante notar que o ordenamento federal mantém programas públicos de aquisição e incentivo à produção da agricultura familiar, o que demonstra que o favorecimento institucional desse segmento, em si, não é estranho à ordem jurídica brasileira

No que se refere à iniciativa legislativa, não se verifica vício formal, uma vez que a proposição, de autoria parlamentar, não invade a esfera de competência privativa do Chefe do Poder Executivo. O projeto limita-se a estabelecer diretriz de política pública, sem promover alteração na estrutura administrativa, criação de cargos ou definição de atribuições específicas de órgãos públicos.



Câmara Municipal de Ouro Branco

No mérito, a proposição revela-se adequada e compatível com o interesse público, na medida em que busca conciliar a promoção da segurança alimentar com o incentivo à agricultura familiar, fortalecendo a economia local e promovendo o desenvolvimento sustentável.

A priorização da aquisição de produtos da agricultura familiar para a composição das cestas básicas constitui medida legítima de política pública, que contribui para garantir alimentos de qualidade à população em situação de vulnerabilidade, ao mesmo tempo em que fomenta a produção rural e valoriza os pequenos produtores locais.

A Lei nº 14.133/2021 estabelece normas gerais de licitação e contratação aplicáveis à Administração Pública direta, autárquica e fundacional da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Ela também consagra, entre os princípios e objetivos das contratações públicas, a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade, a eficiência, o interesse público e o desenvolvimento nacional sustentável.

Disso decorre que é juridicamente possível ao Município estruturar política pública que valorize a agricultura familiar. Contudo, essa prioridade não pode ser compreendida como autorização para afastar o procedimento legalmente cabível, restringir indevidamente a competitividade, dispensar requisitos sanitários, nem criar hipótese autônoma de contratação fora das balizas da legislação federal. A preferência local deve operar sempre de modo compatível com a Lei nº 14.133/2021.

O projeto é, portanto, adequado desde que interpretado como diretriz material de política pública a ser concretizada dentro das formas de contratação admitidas pela legislação nacional, e não como fonte normativa autônoma de exceção ao regime geral de compras públicas.

No tocante aos aspectos orçamentários, verifica-se que o projeto estabelece apenas a priorização da agricultura familiar nas aquisições que já ocorreriam por parte da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social para formação das cestas básicas. Ou



Câmara Municipal de Ouro Branco

seja, o projeto tem, na verdade, potencial para reduzir as despesas do Município (visto que a aquisição de produtores locais tende a ser mais barata do que de produtores com sede em outros Municípios/Estados), mas jamais de aumentá-las. A nosso ver, pois, não há criação de despesa obrigatória sem a devida previsão orçamentária.

Nessa senda, pelas considerações já alavancadas alhures, recomenda-se o início da tramitação do presente projeto de lei pela sua comunicação na próxima reunião ordinária ou extraordinária, quando se sugere a distribuição deste projeto para a **Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, a Comissão de Administração Pública, Indústria, Comércio e Meio Ambiente e a Comissão de Saúde e Assistência Social.**

Verifica-se que o projeto de lei não tramita sob o regime de urgência, tendo cada comissão o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de seus respectivos pareceres. Destaca-se desde já que tal prazo é prorrogável uma única vez por igual período, desde que devidamente fundamentado e aprovado pela comissão (art. 29, III do Regimento Interno).

Pela matéria contida no projeto, conforme a Lei Orgânica de Ouro Branco e Regimento Interno da Câmara Municipal, o projeto deverá ser apreciado em turno único de votação aberta, com quorum de maioria simples.

A presente análise jurídica prévia visa otimizar o processo legislativo, garantindo que os projetos de lei estejam segundo as normas regimentais e com as boas práticas de elaboração legislativa antes mesmo de sua tramitação. Isso previne possíveis entraves futuros, decorrentes de vícios formais ou de tramitação inadequada, que poderiam comprometer a eficácia e a validade das normas aprovadas.

A análise de constitucionalidade e legalidade é prerrogativa da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, o parecer prévio do setor jurídico não invade tal competência, mas sim oferece um suporte técnico essencial para que os vereadores possam cumprir suas funções legislativas de forma mais eficaz e informada.

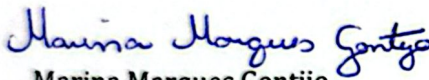


Câmara Municipal de Ouro Branco

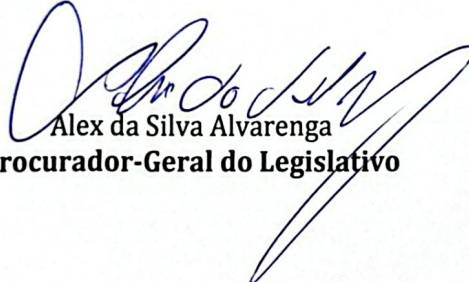
CONCLUSÃO

Em face do exposto, nos aspectos que compete a este setor jurídico, opina-se pela possibilidade do início da tramitação do Projeto de Lei n.º 57/2026, de autoria da vereadora Nilma Aparecida Silva, com a ementa: *"O PODER EXECUTIVO FICA AUTORIZADO A PRIORIZAR A AQUISIÇÃO DE PRODUTOS ORIUNDOS DA AGRICULTURA FAMILIAR PARA A COMPOSIÇÃO DAS CESTAS BÁSICAS DISTRIBUÍDAS PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL, OBSERVADAS AS NORMAS DA LEI N.º 14.133/2021.*

Ouro Branco, 22 de abril de 2026.


Marina Marques Gontijo
Subprocuradora do Legislativo


Victor Vartuli Cordeiro e Silva
Procurador Legislativo


Alex da Silva Alvarenga
Procurador-Geral do Legislativo